

Deliberação nº 01 – 1<sup>a</sup> Câmara

Aprovada em 05/04/1988 – Processo nº 40003.000010/88-18

Interessado: Zilton Omar Linhares

Assunto: Solicita registro da palestra “Sistema Promocional de Veiculação de Propaganda, Eventos, Produtos e/ou Serviços em Vídeo”, de autoria de Félix Richard Saadia.

Relator: Conselheiro Flávio Antônio Carneiro Carvalho

### Ementa

Palestra proferida. Características que revestem o trabalho. Órgão competente para o registro é o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, de acordo com o Art. 6º da Lei nº 5.988/73 e o Art. 1º, item I, letra “b” da Resolução nº 47/87.

### I – Relatório

O Sr. Zilton Omar Linhares, de São Paulo, procurador do senhor Félix Richard Saadia, recorre a este Conselho referentemente à denegação por parte da Biblioteca Nacional do pedido de registro e arquivamento da palestra denominada, “Sistema Promocional de Veiculação de Propaganda, Eventos, Produtos e/ou Serviços em Vídeo”. A denegação se fundamentou em que a competência para o registro seria o CNDA.

O trabalho em evidência fala sobre a criação publicitária empresarial mediante a produção de vídeo, visando a propaganda, a promoção, mídia, publicidade, treinamento, informações, históricos, ou ainda a produção de vídeos para marcar eventos e comemorações ligadas à empresa, seus produtos e serviços, além de outras formas de utilização, variando de conformidade com o interesse e necessidade do cliente.

### II – Análise

O Art. 6º da Lei de Regência prevê, em seu item II, como obras de criação do espírito, as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza.

Em entendimento curial deste Colegiado, as obras susceptíveis de proteção autoral devem revestir-se, necessariamente, de dois aspectos formais, a originalidade e a criatividade que são fundamentais para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Neste particular existem deliberações deste CNDA como as de nºs 42/79 e 21/83.

A obra em tela apresenta uma idéia exteriorizada de maneira bastante conveniente, muito embora denominada sistema. Apresenta, ainda, conteúdo, forma de expressão e criatividade, indispensáveis ao seu reconhecimento como obra intelectual.

Face às características que revestem o trabalho em estudo, entendo não ser o CNDA, mas a Biblioteca Nacional, o órgão competente para proceder ao registro, tudo isso de acordo com a orientação seguida normalmente e levando-se em consideração o Art. 6º da Lei nº 5.988/73 e o Art. 1º, item I letra "b" da Resolução nº 47/87.

### **III – Voto**

Por esta razão voto no sentido que se registre a obra em tela no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional.

Brasília, 05 de abril de 1988.

Flávio Antônio Carneiro Carvalho  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão da Câmara**

À unanimidade, a Primeira Câmara acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 05 de abril de 1988.

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Cons. Walter Firmino Guimarães da Silva

D.O.U. de 13.04.88 – Seção I, pág. 6360